

Processo nº 2842/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Francisca Gomes Aguiar, brasileira, casada, CPF nº 157.335.133-49, RG nº 410.225 SSP/MA, residente à Rua Gustavo Barbosa, nº 291, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 542/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Presidenta da Câmara Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2007, a Senhora Francisca Gomes de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Gomes Aguiar, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009-UTCGE-NUPEC 2:

a.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1);

a.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

a.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3);

a.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT (seção II, item 2.4);

a.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1);

a.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto nº 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1);

a.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1);

a.8) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1);

a.9) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2);

a.10) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3);

a.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4);

a.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1);

a.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6);

a.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7);

a.15) despesas indevidas no valor total de R\$ 1.315,00, credores: Restaurante Pirão de Parida, no valor de R\$ 415,00, e Nova Colegial, no valor de R\$ 900,00, (seção III, item 4.3.1);

a.16) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3 da seção III do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1);

a.17) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2);

a.18) concessão de diárias sem exposição de motivos, no valor total de R\$ 10.720,00, a vários beneficiados, sem a devida comprovação documental que justificasse o deslocamento, estatuído na Lei nº 9.784/2008, e notas de empenhos e ordens de pagamentos assinadas em data na qual a Presidenta se encontrava em viagem (seção III, item 4.3.4);

a.19) posição patrimonial inconsistente (anexo II, Relação de Bens Móveis e imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2);

a.20) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessões extraordinárias sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2);

a.21) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara municipal e que cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3);

a.22) referente a pessoal efetivo, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criadas vagas na Resolução nº 026/1999, há servidores na folha em número maior do que a quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4);

a.23) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, corresponderam a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. A despesa com a remuneração do presidente ultrapassou o limite permitido (40% da remuneração individual do Deputado Estadual) em 8,79% nos meses de janeiro, fevereiro e março, e 1,63% nos meses de agosto e dezembro, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 2.919,74) (seção III, item 6.5);

a.24) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes de Aguiar, Geisa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11, “j”, incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3);

a.25) ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos três quadrimestres, descumprindo o estabelecido no art. 53,

parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 9.1).

b) condenar a Senhora Francisca Gomes Aguiar a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 14.954,74 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15º, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material apontadas nos itens 4.3.1, 4.3.4 e 6.5 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22), detalhadas nos subitens “a15”, “a18” e “a23” deste Acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes Aguiar, multa no valor de R\$ 1.495,47 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades do item “b”;

d) aplicar à responsável, Srenhora Francisca Gomes Silva, multas no valor total de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22):

d.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1) - multa de R\$ 300,00;

d.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2) - multa de R\$ 300,00;

d.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e dos demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3) - multa de R\$ 300,00;

d.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT, (seção II, item 2.4) - multa de R\$ 300,00;

d.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1) - multa de R\$ 300,00;

d.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de Decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto de número 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1) - multa de R\$ 500,00;

d.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1) - multa de R\$ 500,00;

d.8) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1) - multa de R\$ 500,00;

d.9) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 500,00;

d.10) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3) - multa de R\$ 500,00;

d.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4) - multa de R\$ 500,00;

d.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1) - multa de R\$ 500,00;

d.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6) - multa de R\$ 500,00;

d.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7) - multa de R\$ 500,00;

d.15) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3, seção III, do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1) - multa de R\$ 500,00;

d.16) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2) - multa de R\$ 300,00;

d.17) posição patrimonial inconsistente (Anexo II - Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2) - multa de R\$ 500,00;

d.18) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessão extraordinária sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2) - multa de R\$ 500,00;

d.19) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal e cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3) - multa de R\$ 500,00;

d.20) referente a pessoal efetivos, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criados vagas na Resolução nº 026/1999, servidores na folha em número maior à quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4) - multa de R\$ 500,00;

d.21) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, correspondem a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/200(seção III, item 6.5) - multa de R\$ 1.000,00;

d.22) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes Aguiar, Geisa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11,"j", incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3) - multa de R\$ 500,00;

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes Silva, multa no valor de R\$ 17.058,00 (dezessete mil e cinquenta e oito reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 56.860,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos três quadrimestres (seção III, item 9.1);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários eventual ajuizamento de ações;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.853,47 (R\$ 10.300,00 + R\$ 1.495,47 + R\$ 17.058,00), tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.954,74, tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim
Presidente